

CORRÊA RIBEIRO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Processo CVM RJ-2012-11663

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso, interposto em 27.09.2012, pela CORRÊA RIBEIRO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA ("Companhia"), registrada na categoria A desde 01.01.2010, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo atraso de 3 (três) dias no envio do documento **FORM.CADASTRAL/2010**. A decisão do Colegiado da CVM de indeferir referido recurso foi comunicada à Companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1637/12, de 22.11.2012 (fl. 34).

Em 11.12.2012, a Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso, com base nas seguintes principais alegações (fls. 67-74):

- a. "que a decisão padece de erro, na medida em que o memorando seguido pelo Colegiado, considerou o recebimento, pela Peticionante, de um 'e-mail alerta' que a teria comunicado previamente acerca do suposto descumprimento da entrega tempestiva do Formulário Cadastral/2010, afinal, como explicado no Recurso, a primeira comunicação recebida, fora aquela que noticiou a aplicação da multa";
- b. que tal e-mail não chegou a ser recebido pela Companhia, "conforme se vê do próprio documento de fls. 20, mais especificamente do campo destinado ao endereço eletrônico do remetente, **o e-mail do qual partiu a notificação foi o seguinte** : gea3-EmailAlertasRetornados@cvm.gov.br";
- c. que "**extraí-se do próprio endereço eletrônico acima referido que o mesmo se destina a alertar os remetentes acerca do retorno do e-mail enviado. Ou seja, o e-mail colacionado à fl. 20 nada mais é do que alerta relativo ao retorno frustrado da notificação enviada pela Comissão de Valores Mobiliários**";
- d. que, portanto, "a Recorrente nunca tomou conhecimento de notificação relativa à multa imposta, o que, nos termos do art. 12 da Resolução CVM nº 452/07, obsta que tal penalidade seja aplicada";
- e. que "além disso, o referido memorando deixou de analisar pontualmente a argumentação expendida às razões recursais, contentando-se em transcrever, quase que integralmente a tese esposada pela Peticionante, e a reafirmar a aplicabilidade das normas cuja ilegalidade foi exaustivamente demonstrada naquele Recurso";
- f. sendo que "no caso concreto, o memorando acatado para o improvemento do Recurso, carece de abordagem específica das questões levantadas pela Peticionante, em especial, no que concerne ao ineditismo jurídico vislumbrado na exigência de apresentação do Formulário Cadastral, bem como na multa aplicada em razão do não atendimento desta regra";
- g. que "como evidenciado no Recurso, e transcrito no memorando, há patente ilegalidade na exação contida no artigo 21, inciso I, da Instrução CVM nº 480/2009, posto que a obrigação, ali normatizada, decorre do exercício abusivo do poder regulamentar conferido à Comissão de Valores Mobiliários";
- h. que "sabendo que o poder regulamentar é competência específica e limitada, destinada a criar normas gerais e abstratas, a doutrina e jurisprudência pátrias consolidaram entendimento no sentido de ser absolutamente impossível a introdução de inovações normativas por meio do exercício dessa prerrogativa";
- i. que "nessa linha de intelecção, inexistindo previsão legal (lei em sentido estrito) que institua a obrigação [de] encaminhamento do Formulário Cadastral à CVM todas as vezes que a Companhia proceda a uma atualização dos dados contidos naquele documento, muito menos que estabeleça sanção para punir o descumprimento desse mandamento, tem-se que a multa aplicada neste caso concreto não reúne substrato legal para continuar sendo exigida"; e
- j. que "exatamente pelas mesmas razões, a consignação de um prazo na Instrução CVM 480/2009 não obriga, sob pena de sanção, àqueles que atuam e intervêm no mercado de valores mobiliários".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que não há omissão na decisão objeto do pedido de reconsideração. Esta Autarquia não está obrigada a refutar todos os argumentos levantados pela Companhia em seu recurso, bastando apenas que a decisão do Colegiado contenha razões bastantes para fundamentar sua decisão.

Decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento, nos seguintes termos:

Conforme entendimento desta Corte, o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema. Assim, verifico que, neste aspecto, ao contrário do alegado genericamente pelo recorrente, o r. decism encontra-se fundamentado. De outro lado, desnecessário a menção expressa aos dispositivos legais porventura contrariados, importando, para efeitos de prequestionamento, que a matéria correspondente tenha sido ventilada. (STJ. 4ª Turma. Recurso Especial nº 717265-SP. Relator: Ministro Jorge Scartezini. Decisão unânime. Brasília, 03.08.2006. DJ: 12.03.2007)

Não obstante, com relação às alegações da Companhia relativas à suposta ilegalidade das normas emitidas pela CVM (parágrafo 2º, alíneas "f" a "j", retro), estas não merecem prosperar, visto que a promulgação dessas normas foi levada a efeito com base na competência legal da Autarquia expressamente prevista na Lei nº 6.385/76.

Nesse sentido, confira-se a decisão do Colegiado de 10.03.2009, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário CVM RJ 2008-4871, que indeferiu recurso contra multa aplicada pela Superintendência de Relações com Empresas:

0. A tese do Acusado remete a controvérsias, a meu ver já superadas, sobre a constitucionalidade do poder regulamentar de órgãos e entidades

do Poder Executivo. Segundo se lê na defesa apresentada, por força do princípio constitucional da legalidade, as obrigações deveriam ser criadas apenas por lei, jamais por ato normativo infralegal.

1. Entretanto, essa posição foi ultrapassada pelo reconhecimento de que coexistem no Estado diversas espécies de uma mesma função normativa: a função legislativa (do Legislativo), a regulamentar (do Executivo) e a regimental (do Judiciário). A função legislativa preexiste e condiciona a função regulamentar, sem com isso exauri-la.*
2. Desse modo, o comando que se entende contido no princípio da legalidade não é que todas as obrigações criadas pelo Estado estejam previstas taxativamente em lei, mas sim que nela encontrem seu fundamento de validade.
3. A autorização legal para que a CVM exerça suas competências normativas está expressa em várias leis, dentre as quais o exemplo mais ilustrativo talvez seja o art. 8º, I, da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976:

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I – regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na Lei de Sociedades por Ações;

[...]

*Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal no ADI-AgR 2950 / RJ – Rio de Janeiro, de que Ministro Marco Aurélio foi relator e o Ministro Eros Grau foi relator para o acórdão.

No que tange à alegação de que o e-mail de alerta não foi recebido pela Companhia, cabe ressaltar que restou comprovado o envio da comunicação específica de que trata o art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 para o e-mail do DRI cadastrado na CVM, qual seja, crci@terra.com.br (fls. 20 e 76) e que **não** há qualquer previsão, na Instrução CVM nº 452/07, de necessidade de confirmação do recebimento do e-mail de alerta pelo DRI.

Frise-se, ainda, que é incorreta a alegação de que o endereço eletrônico "GEA3-EmailAlertasRetornados@cvm.gov.br" refere-se a e-mail cujo envio falhou. Todas as comunicações a respeito do envio de informações periódicas são feitas a partir desse e-mail.

Assim sendo, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

- a. nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09, o emissor deve anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no FORMULÁRIO CADASTRAL continuam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração;
- b. o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/2010, de 19.01.2010, no item 6.1, apresentou esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiterou o disposto na referida instrução que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano;
- c. o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº002/2010, de 02.03.2010, por sua vez, comunicou que o sistema Empresas.net estaria disponível para preenchimento e envio do Formulário Cadastral (FC) e esclareceu que a referida confirmação, entre 1º e 31 de maio de cada ano, deveria ser feita mediante o envio do FC com os dados atualizados relativos ao ano de referência;
- d. em 31.05.2010, foi encaminhada, à Companhia, a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta), informando que até aquela data não constava o recebimento do FORM.CADASTRAL/2010 e alertando que o documento deveria ser encaminhado pelo Sistema Empresas.Net, entre 1º e 31.05 de cada ano, no entanto a Companhia somente encaminhou o FORM.CADASTRAL/2010 em 04.06.2010 (fl. 21);
- e. a multa não é desproporcional à conduta da Companhia, uma vez que o valor diário está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria "A", como a Companhia, a multa diária é de R\$ 500,00; e
- f. não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexistências materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

Olga Vasconcellos Seixas
Analista GEA-3

Raphael A. Gomes dos Santos de Souza
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Em exercício

De acordo,

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas